



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.720552/2012-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.179 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria IRPJ e outros
Recorrente PARENTE FERRAGENS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após transcorrido o prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Eduardo de Andrade, Waldir Veiga da Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa e Guilherme Silva.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face do Acórdão n° 08023.930, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Uma vez formalizada a omissão de receita com base em presunção legal, resta ao contribuinte, na pretensão de descaracterizá-la, demonstrar especificadamente que o valor depositado não se sujeita à tributação ou não decorreu da empresa; ou, tendo dela decorrido, já passou pelo crivo da tributação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 02/10/2012 (AR a fls. 1491) e interpôs recurso voluntário em 05/11/2012 (doc. a fls. 1493), no qual alega que o recurso é tempestivo pois o dia 02/11/2012 foi feriado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário interposto em 05/11/2012 é intempestivo, pois, uma vez cientificada a contribuinte da decisão de primeira instância em 02/10/2012, o prazo recursal de trinta dias começou a correr em 03/10/2012 e findou em 01/11/2012.

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário da contribuinte, por intempestivo.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator